



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002761-10.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA, é apelado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002761-10.2023.8.26.0348

APELANTE: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA

APELADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 30262

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS/TAXA(S). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal opostos por Júlio César dos Reis Savóia contra o Município de Mauá, alegando irregularidade na cobrança de ISS/Taxa(s), cerceamento de defesa, impenhorabilidade dos valores bloqueados, prescrição, nulidade da citação e inexistência do fato gerador. Pedido de nulidade da CDA e extinção da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e a validade dos atos processuais, incluindo a prescrição e a impenhorabilidade dos valores penhorados.

III. Razões de Decidir

3. A CDA preenche os requisitos legais dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, não havendo omissão que prejudique a defesa do executado. A inexatidão ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada, o que não é o caso sob exame.

4. A presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos não foi afastada pelo embargante, que não apresentou provas suficientes. A citação foi válida e a prescrição não ocorreu, pois a execução foi ajuizada dentro do prazo legal.

5. Não há se falar em prescrição, vez que o(s) tributo(s) refere(m)-se ao exercício de 2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 2016, dentro, portanto, do quinquênio prescricional de 05 (cinco) anos. Em relação à citação, ressalte-se que é válida a citação postal feita no endereço do executado constante no cadastro municipal e, ademais, eventual vício na citação restou superado pela apresentação dos presentes embargos à execução, suprimindo o ato citatório, nos termos do § 1º do art. 214 do CPC, dado que sua manifestação demonstrou inequívoca ciência da ação executória. No mais, não restou devidamente demonstrado que o(s) valor(res) penhorado(s) possui(em) natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alimentar, tampouco que a referida conta tenha natureza de poupança ou salário, não se aplicando, portanto, a regra de impenhorabilidade. Significa dizer que, no caso em tela, inexistente prova cabal de que o valor penhorado encontra-se protegido sob o manto da impenhorabilidade. No tocante à alegação de inexistência do fato gerador, melhor sorte não assiste ao embargante, ora apelante. Isto porque, conforme os documentos de fls. 412/413 juntados pelo exequente, o executado desenvolvia atividade profissional no município de Mauá, razão pela qual o embargado agiu dentro do seu poder fiscalizatório. Nesse sentido, importante destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributos que encontram fundamento no princípio da legalidade da Administração Pública, estampado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Com efeito, ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do ato administrativo e, por tal razão, não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pelo embargado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A CDA que preenche os requisitos legais não é nula. 2. A presunção de legalidade dos atos administrativos prevalece na ausência de prova em contrário.

Legislação Citada:

CTN, art. 202; LEF, art. 2º, §§ 5º e 6º; CPC, art. 214, § 1º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 370.295/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01.10.2013; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2150260-89.2022.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 20.09.2022.

Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por **JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA** em face do **MUNICÍPIO DE MAUÁ**, alegando, em síntese, que é executado em relação à execução fiscal promovida pelo exequente/embargado, referente ao ISS/Taxa(s). Afirmou que haveria irregularidade na cobrança em virtude de ausência dos requisitos estipulados em lei, bem como cerceamento de defesa, uma vez que não foi informado sobre a existência da dívida. Sustenta impenhorabilidade do(s) valor(es) bloqueado(s), prescrição, nulidade da citação e inexistência do fato gerador. Pugnou o reconhecimento da nulidade da CDA e extinção da execução.

Impugnação às fls. 398/411, sustentando a legalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e regularidade da cobrança.

Réplica (fls. 419/425).

A sentença de fls. 427/429 julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado do débito.

Recurso de apelação às fls. 434/440, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça inicial.

Contrarrazões (fls. 444/451).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 455).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o título executivo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução.

Sua existência, portanto, é pressuposto lógico e necessário de qualquer discussão de mérito.

No âmbito da execução fiscal, para que se possa considerar existente, o título executivo deve atender aos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, a saber:

CTN: “Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”.

LEF: “Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competente”.

Observa-se que, no caso em tela, a certidão de dívida ativa não é omissa, posto que preenche os requisitos legais exigidos.

Ressalte-se, por oportuno, que o débito referente ao ISS e/ou Taxa(s) se aperfeiçoa com o não recolhimento do tributo no prazo previsto em lei, fato que equivale à constituição do crédito, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

Ademais, considerando que os atos realizados pela Fazenda Pública possuem como atributos a presunção de legalidade, certeza e liquidez, incumbe ao executado trazer elementos de provas hábeis a afastar essa presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, compreendendo-se que se trata de lançamento de ofício e que o débito se constituiu de ISS/Taxa(s), tributo(s) cuja constituição prescinde de prévio procedimento administrativo, não se verifica a prejudicialidade alegada pelo embargante.

Ora, eventual reconhecimento de nulidade da CDA exigiria a cabal demonstração, pelo executado, da existência de prejuízo ao oferecimento de sua defesa, o que, a toda evidência, não se verifica no caso dos autos.

No mais, os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, servem ao exercício da ampla defesa.

Desse modo, a inexatidão ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada, o que, repita-se, não é o caso sob exame.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO. 1. Cuida-se originalmente de embargos à execução manejados pelo ora recorrente que contesta a validade da CDA que instrui o pleito executivo ante a ausência de prévio processo administrativo. 2. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Ademais há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. 4. Nesse contexto, firmou-se também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança. 5. Correto, portanto o entendimento fixado na origem, no sentido de que, nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 370.295/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

No mesmo sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Taxa de Licença – Rejeição de exceção de pré-executividade – Nulidade da CDA não configurada – Requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF atendidos – Desnecessidade de procedimento administrativo para fins de constituição definitiva dos tributos exigidos – RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravo de Instrumento nº: 2150260-89.2022.8.26.0000, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público - j. 20/09/2022)

Tampouco há se falar em prescrição, vez que o(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tributo(s) refere(m)-se ao exercício de 2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 2016, dentro, portanto, do quinquênio prescricional de 05 (cinco) anos.

Em relação à citação, ressalte-se que é válida a citação postal feita no endereço do executado constante no cadastro municipal e, ademais, eventual vício na citação restou superado pela apresentação dos presentes embargos à execução, suprimindo o ato citatório, nos termos do § 1º do art. 214 do CPC, dado que sua manifestação demonstrou inequívoca ciência da ação executória.

No mais, não restou devidamente demonstrado que o(s) valor(res) penhorado(s) possui(em) natureza alimentar, tampouco que a referida conta tenha natureza de poupança ou salário, não se aplicando, portanto, a regra de impenhorabilidade.

Significa dizer que, no caso em tela, inexistente prova cabal de que o valor penhorado encontra-se protegido sob o manto da impenhorabilidade.

No tocante à alegação de inexistência do fato gerador, melhor sorte não assiste ao embargante, ora apelante.

Isto porque, conforme os documentos de fls. 412/413 juntados pelo exequente, o executado desenvolvia atividade profissional no município de Mauá, razão pela qual o embargado agiu dentro do seu poder fiscalizatório.

Nesse sentido, importante destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributos que encontram fundamento no princípio da legalidade da Administração Pública, estampado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do ato administrativo e, por tal razão, não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pelo embargado.

Repita-se, pois, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstração cabal.

Quanto a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

“a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”, asseverando ainda que “Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca”. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

E, ainda:

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode 'recusar fé aos documentos públicos'. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. [...]". (Direito Administrativo Brasileiro. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 174).

Portanto, correto o entendimento do juízo *a quo*, vez que a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o art. 85, § 11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo(a) apelante em 5%, sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator